

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.922, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Cleber Verde, estabelece prazo de trinta dias para que o empregador apresente o formulário Perfil Profissional Profissiográfico – PPP destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, o qual assegura direito à aposentadoria especial ao trabalhador. Estabelece, ainda, multa diária de dez por cento da maior remuneração da empresa caso o prazo seja descumprido ou conste informações inexatas e dissimuladas.

Em sua justificação, o autor alega que, desde janeiro de 2004, quando a apresentação do formulário passou a ser obrigatória para concessão de aposentadoria especial, a constatação do fato gerador do benefício passou a ser responsabilidade do empregador, o qual não tem interesse na causa. Ao contrário, muitos têm interesse oposto, na medida em que, ao reconhecer que seu empregado está exposto a agentes nocivos, fica obrigado a recolher a contribuição adicional de seis, nove ou doze por cento destinada ao financiamento da aposentadoria especial. Assim, verificou-se que muitas



81EEF85A57

empresas têm se furtado a fornecer o PPP aos seus empregados ou o têm fornecido com informações falsas.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada conclusivamente, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa estabelecer mecanismo para que a legislação previdenciária relativa à aposentadoria especial seja cumprida pelas empresas, evitando-se prejuízo aos trabalhadores que, após vários anos prestando serviços em condições nocivas à sua saúde, estão tendo dificuldades de obter a aposentadoria a que têm direito.

De fato, reconhecemos a importância da apresentação do formulário Perfil Profissional Profissiográfico – PPP para que a Previdência Social possa identificar os trabalhadores que efetivamente tenham exercido suas atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, como a responsabilidade de emití-lo é da empresa, a qual, nesta situação específica, tem interesse oposto ao do trabalhador, pois neste formulário reconhece que deve recolher alíquotas adicionais de contribuição, é imprescindível que sejam adotadas outras medidas para assegurar o cumprimento dessa obrigação.

Assim, a proposição em tela é meritória, na medida em que estabelece um prazo legal de trinta dias, a contar do pedido efetuado pelo trabalhador, para que as empresas forneçam o documento que comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. Em complementação, para tornar claro que



as cooperativas também devem cumprir com essa obrigação em relação a seus afiliados, citamos expressamente no texto legal a designação “cooperativa”.

Por outro lado, estabelecer um prazo sem a respectiva cominação legal, ou com penalidade muito branda, de nada adiantaria. A proposição, portanto, avança ao sugerir a penalidade com base em multa diária no valor de dez por cento da maior remuneração paga, devida ou creditada pela empresa ou cooperativa. Registramos que a remuneração a ser tomada como referência não é aquela do trabalhador ao qual a empresa tem obrigação de apresentar o laudo, mas a maior remuneração entre todos os empregados ou filiados da empresa ou cooperativa.

Atualmente, já existe previsão de multa em decorrência do descumprimento da obrigação de manutenção do laudo atualizado, regulamentada pela alínea “h” do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Entretanto, a referida multa é estabelecida no patamar mínimo previsto no referido Decreto, além de incidir em valor único, independentemente do número de dias em que se perpetue o descumprimento da obrigação. O valor atualizado da multa mínima está em R\$ 1.195,13, constante do inciso V, do art. 9º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 142, de 11 de abril de 2007.

Tendo em vista que o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, está mais afeto à matéria ora sob análise desta Comissão, propomos um Substitutivo ao Projeto de Lei em exame.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.922, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator



ArquivoTempV.doc_271



81EEF85A57

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007

Altera o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer prazo de trinta dias para que as empresas emitam documento de comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, sob pena de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58

.....
§ 3º A empresa ou cooperativa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa ou cooperativa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou quando por este requerido, no prazo de trinta dias, cópia autêntica desse documento.



§5º O descumprimento do prazo estabelecido no §4º para fornecimento do documento ao trabalhador ou a omissão ou inexatidão de informações que comprovem a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos sujeita a empresa ou cooperativa ao pagamento de multa diária correspondente a dez por cento da maior remuneração paga, devida ou creditada pela empresa ou cooperativa, no mês de descumprimento da obrigação, a qualquer de seus empregados ou cooperados filiados. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator

ArquivoTempV.doc_271



81EEF85A57